



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº 217/2023

Tabaí, 10 de julho de 2023.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Tabaí
PROTOCOLO sob nº 120
Livro Nº 03 Fls. 09
Aos 10 de 07 de 23

Rúbrica

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, informar que VETAMOS o Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Vereador Pedro Airton Araújo dos Santos, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais e dá outras providências.”**

O veto ao projeto deve-se ao fato de ser inconstitucional, pois, através do mesmo está sendo proposto ao Executivo que todos os veículos oficiais, da Administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com o Brasão Oficial do Município, os veículos e máquinas deverão ser numerados, para facilitar a identificação, logo, está ferindo o princípio constitucional da iniciativa das leis, visto que todo projeto de **identificação dos veículos oficiais** é de **iniciativa privativa do Executivo**.

Efetivamente, a Câmara de Vereadores dispôs sobre matéria cuja iniciativa cabe privativamente ao Prefeito Municipal. Assim, ao disciplinar sobre o uso dos veículos vinculados à Prefeitura Municipal, está a dispor, de forma inconstitucional, a respeito de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que o Município, na atual estrutura constitucional brasileira, não é mera corporação administrativa, com atribuições delegadas, mas entidade político-administrativa integrante do sistema federativo, possuindo autonomia política, administrativa e financeira¹. Ao exame da Constituição Federal, verifica-se que o Constituinte, ao tratar dos princípios fundamentais, fez inscrever, em seu art. 2º, que: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Em decorrência, a Constituição Estadual adotou idêntico princípio para o Estado no seu art. 10.

Com base nessas normas, mister se faz reconhecer que o Projeto de Lei n. 006/2023 violou o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais (artigo 10 da CE), havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições, já que, sem dúvida, houve invasão de competência exclusiva de iniciativa do Prefeito Municipal, pois é de sua exclusiva iniciativa projeto de lei que, ao indicar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 38.



Município de Tabaí Estado do Rio Grande do Sul

Identificados com o Brasão Oficial do Município, os veículos e máquinas deverão ser numerados, para facilitar a identificação”, consoante artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual e sobre a organização e funcionamento da administração estadual artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual, ante os termos do artigo 8º da Constituição Estadual.

Sendo assim, não há outra conclusão possível que não a de que a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de constitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

Portanto, não resta dúvida de que se está diante de uma intromissão indevida do Poder Legislativo Municipal nas atribuições do Poder Executivo, afrontando, assim, o disposto nos artigos 10, 62, inciso II, alínea “d”, e 82, inciso VII, combinados com o artigo 8º, todos da Constituição Estadual, porquanto o indigitado Projeto de Lei versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa incumbe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 8.307/2010 DO MUNICÍPIO DE LAJEADO QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO USO DOS



Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, BEM COMO DOS CONTRATADOS POR ESTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INTERVENÇÃO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica do Estado, o artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual atribui competência privativa ao Governador do Estado, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual. Por simetria, a regra se aplica aos Municípios. Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 8.307, de 18 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o uso dos veículos de propriedade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lajeado, bem como dos contratados por estes para prestação de serviços, por de iniciativa do Poder Legislativo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70039236245, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 27-06-2011).

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. DISPOSIÇÃO SOBRE A NORMATIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO USO DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO BEM COMO DOS CONTRATADOS POR ESTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 3. ORIGEM: LAJEADO. Referência legislativa: LM-8307 DE 2010 (LAJEADO) CE-82 INC-VII DE 1989 Referência Legislativa: LM-8307 DE 2010 (LAJEADO) CE-82 INC-VII DE 1989.

Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI



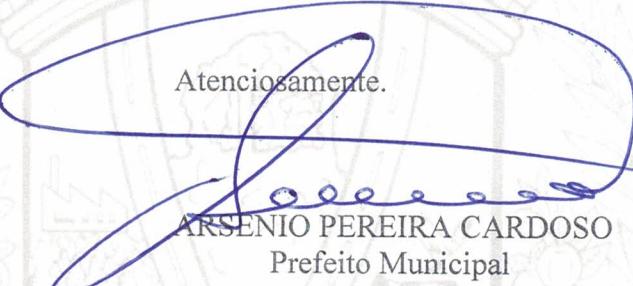
Município de Tabaí

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. DISPOSIÇÃO SOBRE A NORMATIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO USO DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO BEM COMO DOS CONTRATADOS POR ESTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . 3. ORIGEM: LAJEADO. Data de Julgamento: 27-06-2011 Publicação: 06-07-2011

Limitados ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Edis, visando acatar as razões do veto.

Atenciosamente.


ARSENIO PEREIRA CARDOSO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Mauro Sérgio de Vargas
Presidente da Câmara de Vereadores
Tabaí/RS

Tabaí, o povo faz o progresso

Endereço Rua Deputado Julio Redecker, 251 - Centro - Tabaí - RS - Fone: 51-3614.0115 / 51-99952.9190

www.tabai.rs.gov.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida"



CÂMARA
MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
EM 05/07/23
PRESIDENTE
Plambo

A COMISSÃO TÉCNICA
EM 06/07/23
Plambo
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 006/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais e dá outras providências”.

O Vereador da Câmara de Vereadores de Tabai/RS, Pedro Airton Araújo dos Santos no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal encaminha e propõe a essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Todos os veículos oficiais, da Administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com o Brasão Oficial do Município.

Parágrafo único – Os veículos e máquinas deverão ser numerados, para facilitar a identificação.

Art. 2º - O Brasão Oficial do Município será afixado em local de fácil visualização, nas laterais direita e esquerda do veículo, bem como na parte traseira.

Parágrafo 1º - Nas laterais do veículo, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,30 x 0,40 cm (trinta centímetros por quarenta centímetros).

Parágrafo 2º - Na parte traseira do veículo, o tamanho do adesivo não pode ser inferior a 0,10 x 0,15 cm (dez centímetros por quinze centímetros).

Parágrafo 3º - Fica proibida a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos, sendo permitida apenas a menção ao período de aquisição do veículo.

Parágrafo 4º - No caso de máquinas automotoras , o Brasão Oficial do Município deverá ser fixado em local e tamanho que facilite a visualização, bem como os dizeres previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 3º - Deverá constar de forma visível nos veículos, em sua parte lateral e traseira, com fonte não inferior a 48, os seguintes dizeres:

I – “Prefeitura Municipal de Tabai”;

II – “Uso exclusivo em serviço”.

III- Nome da Secretaria , Departamento ou Programa que o veículo estiver vinculado;

IV – Telefone e e-mail para contato, reclamações e denúncias ;

V – Número de identificação.

Art. 4º - As despesas decorrentes dessa lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Ficam revogados os demais atos normativos contrários a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Pedro Airton Araújo dos Santos
Vereador